



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: RAPHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS  
LTDA-ME.

ENDEREÇO: AV. CARNEIRO DE MENDONÇA, 1862. FORTALEZA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2014.08345-4

C.G.F. : 06.203621-1

PROCESSO Nº.: 1/003364/2014

**EMENTA:** ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS(FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS). Ação Fiscal referente à saída de mercadorias(Substituição Tributária) sem emissão de Documentos Fiscais, detectada em Auditoria Fiscal Plena, mediante Análise da Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-DRM, pois fora constatada uma diferença, após a apuração do débito e crédito. Autuação **PROCEDENTE**, decisão amparada nos Artigos 169, inciso I, 174, inciso I, 827 § 8º., item IV do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.  
DEFESA TEMPESTIVA.

JULGAMENTO Nº.: 2172/15

RELATÓRIO

Os autuantes na peça inaugural do presente Processo, relatam que a empresa acima identificada vendeu mercadorias(Substituição Tributária) sem emitir a Nota Fiscal correspondente, conforme Análise da Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-DRM-fls.10), referente ao Exercício de 2013, no montante de R\$ 744.161,51(setecentos e quarenta e quatro mil cento

e sessenta e um Reais e cinquenta e um centavos). Diferença esta obtida mediante análise da Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-*DRM*-2013-fls.10), após a apuração do débito e crédito; conforme Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-*DRM*-2013(fl.10), demais Demonstrativos da Ação Fiscal(fl.10 a 13) e Informações Complementares ao A.I.(fls.03).

Os Agentes do Fisco indicam como infringido o Artigo 18 da Lei 12.670/1996, e sugerem como penalidade a prevista no Artigo 126 da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

Constam às fls.04 a 09 o Mandado de Ação Fiscal, os Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização.

Figuram a Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-*DRM*-2013(fl.10), demais Demonstrativos da Ação Fiscal(fl.10 a 13) e Informações Complementares ao A.I.(fls.03).

Ocorre que TEMPESTIVAMENTE a acusada apresentou Defesa(fl.20 a 26), na qual alega o seguinte(resumidamente):

1 – Que se comparar o Auto de Infração, as Informações Complementares, sobretudo, com relatórios anexos, verifica-se a ausência de clareza do A.I., pois a acusação Fiscal não deixa claro que fatos a motivaram, o contribuinte não pode apresentar defesa substancial que ataque cada um dos pontos sobre que ela se fundamenta, de modo que resta cerceado o seu direito à ampla defesa, o Fiscal deixou de apresentar as provas necessárias para que a defendente pudesse exercer seu direito de defesa sobre o mérito da acusação;

2 – Que a Fiscalização apenas fez uso de resumo de relatórios de alguns exercícios, não foram observadas as repercussões do levantamento do ICMS apurado e recolhido pela empresa autuada, após a Fiscalização, assim, o Fisco com base apenas na presunção legal de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, aplicou consoante seus próprios relatórios, a autuação em questão; são seus argumentos defensórios mais expressivos.

Em síntese, este é o relatório.



**FUNDAMENTAÇÃO**

Relativamente aos argumentos defensórios da acusada são **INSUBSISTENTES** para análise do presente Processo, tendo em vista que o contribuinte não apresentou nenhuma documentação Fiscal, Livros Fiscais ou Documentos de Arrecadação, de que ocorreu algum erro no levantamento efetuado pelo Fisco(fl.10), inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos; e assim, **alegar sem comprovar**, não traz nenhum efeito jurídico à análise do Processo.

Ainda, relativamente aos argumentos defensórios de que “ *se comparar o Auto de Infração, as Informações Complementares, sobretudo, com relatórios anexos, verifica-se a ausência de clareza do A.I., pois a acusação Fiscal não deixa claro que fatos a motivaram, o contribuinte não pode apresentar defesa substancial que ataque cada um dos pontos sobre que ela se fundamenta, de modo que resta cerceado o seu direito à ampla defesa, o Fiscal deixou de apresentar as provas necessárias para que a defendente pudesse exercer seu direito de defesa sobre o mérito da acusação* “; sem sentido as alegações acima, pois às fls.08, 09 e 17 consta o **Aviso de Recebimento-A.R.**, referente **ao envio** ao contribuinte do Auto de Infração, das **Informações Complementares ao A.I.**, do Termo de Conclusão de Fiscalização e dos **documentos** discriminados nas Informações Complementares; bem como às fls.10 dos autos **está presente a Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-DRM-2013**, a qual **comprova o montante da autuação** de Omissão de Receitas.

No caso concreto dos autos, o contribuinte OMITIU RECEITAS no **Exercício de 2013**, portanto, **existiu uma infração à Legislação Tributária Estadual**, conseqüentemente **INEXISTINDO PAGAMENTO DESSE VALOR**.

No formulário do Auto de Infração(fl.02) constam todos os dados relativos ao montante, multa, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros. Ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são **concluídos**, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.

Os **Artigos 127, inciso I, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/1997**, disciplinam acerca da emissão de Documentos Fiscais quando da saída de mercadorias(**ST**), e estes não sendo observados/obedecidos pelo contribuinte, enseja a aplicação do dispositivo contido no **Artigo 126 da Lei 12.670/1996**



**com alterações através da Lei 13.418/2003(ST-Substituição Tributária) c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N., como veremos adiante.**

Assim, trata o presente Processo de **OMISSÃO DE RECEITAS**, pois fora constatado que o contribuinte vendeu mercadorias(**Substituição Tributária**) **sem emitir a Nota Fiscal correspondente**, conforme **Análise da Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-DRM-fls.10**), referente ao **Exercício de 2013**, no **montante de R\$ 744.161,51**(setecentos e quarenta e quatro mil cento e sessenta e um Reais e cinquenta e um centavos). **Diferença** esta obtida mediante análise da Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-DRM-2013-fls.10), **após a apuração do débito e crédito**; conforme **Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-DRM-2013**(fls.10), demais Demonstrativos da Ação Fiscal(fl.10 a 13) e Informações Complementares ao A.I.(fls.03), configurando uma **Omissão de Receitas** caracterizada pela **VENDA DE MERCADORIAS(Substituição Tributária) SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS**.

Ressalto, que a **Legislação do ICMS do Estado do Ceará**, mais precisamente no **Artigo 827, § 1º. do Decreto 24.569/1997** estabelece que o movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento Fiscal em que serão considerados **TAMBÉM** as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos. E, ainda no **§ 1º. do mesmo Artigo**, diz que poderão ser aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor agregado e de preços unitários, consideradas, a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento; portanto o **Levantamento Fiscal não se restringe somente ao Levantamento de entradas e de saídas com elaboração de um Relatório Totalizador de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias**.

Ante a todo o exposto, verifica-se que ficou consubstanciada a infração aos **Artigos 169, inciso I, 174, inciso I e 827 do Decreto 24.569/1997**, senão vejamos:

**"Artigo 169 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:**

**I - Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;**

**(...)"**



E,

**"Artigo 174 - A Nota Fiscal será emitida:**

**I - Antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;  
(...)"**

Ante ao exposto, fica evidente que o contribuinte está obrigado a emitir Nota Fiscal quando da realização de suas VENDAS.

Considerando ainda, que o **Artigo 3º., inciso I do Decreto 24.569/1997** prevê como Fato Gerador do imposto o momento da saída de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento de contribuinte; acato o feito Fiscal, julgando-o **PROCEDENTE**, sujeitando o infrator à penalidade prevista no **Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.**

**DECISÃO**

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 74.416,15 (setenta e quatro mil quatrocentos e dezesseis Reais e quinze centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.


**DEMONSTRATIVO DA MULTA:**

MONTANTE.....R\$ 744.161,51 (1)  
MULTA.....R\$ 74.416,15 (2)

(1) Conforme **Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-DRM-2013** (fls.10), demais Demonstrativos da Ação Fiscal (fls.10 a 13), relato do A.I. (fls.02) e Informações Complementares ao A.I. (fls.03);

(2) Valor da multa conforme **Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003 - Subst. Tributária - c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N. - 10% do valor da operação.**

**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL**, em Fortaleza, aos 16 de setembro de 2015.

  
**EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.**  
Julgador Administrativo-Tributário.